

haja concorrência de eleitores bastantes para que se realize a eleição desta Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

#### Decreto n.º 6:585

Não se tendo realizado no dia para isso fixado a eleição da Junta de Freguesia de S. Pedro das Aradas, do concelho de Aveiro, por falta de comparência de eleitores: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, fixar o dia 14 do próximo mês de Junho para a realização da eleição da mencionada Junta de Freguesia.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 6:586

Sendo absolutamente indispensável punir com o maior rigor os contraventores das leis e regulamentos fiscaes, obstando assim, quanto possível, à prática dos delitos de contrabando e descaminho e das transgressões dos mesmos regulamentos, o que, especialmente nas actuais circunstâncias, muita afecta a economia nacional: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As multas a impor nos delitos de contrabando ou descaminho e nas transgressões dos regulamentos fiscaes, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, são modificadas pela seguinte forma:

1.º Nos delitos de contrabando a multa é elevada ao triplo.

2.º Nos delitos de descaminho:

a) A actual multa do quintuplo dos direitos ou impostos é substituída pela do sextuplo ao décuplo dos mesmos direitos ou impostos;

b) A actual multa do dôbro ao quintuplo dos direitos ou impostos é substituída pela do quádruplo ao décuplo dos mesmos direitos ou impostos.

3.º Nas transgressões dos regulamentos fiscaes a multa é elevada ao triplo.

§ único. Exceptuam-se das disposições do presente artigo:

1.º As multas que tenham per base o valor das mercadorias descaminhadas e ainda as fixadas em acordos internacionais.

2.º As multas a aplicar por virtude dos regulamentos do comércio de vinhos de marcas regionais, de substâncias explosivas e da fiscalização da cultura do tabaco no Douro.

3.º As applicáveis por virtude de regulamentos da fiscalização e cobrança de impostos municipais indirectos.

Art. 2.º As multas de que trata o artigo antecedente, a impor por contrabando, descaminho e transgressões, não poderão ser inferiores a 6\$.

Art. 3.º É elevada a 2\$50 a quantia de 1\$ a que se refere o § 2.º do artigo 49.º e artigo 158.º do citado decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a 6\$ a de 2\$ a que alude o artigo 52.º do mesmo decreto.

Art. 4.º A alçada dos tribunais do contencioso fiscal

de 1.ª instância, nos processos por delitos de contrabando ou descaminho e a dos auditores de 1.ª instância nos processos por transgressão dos regulamentos fiscaes, é elevada a 200\$, continuando a regular-se pelas disposições do artigo 117.º do citado decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 5.º A importância de 300\$, a que se refere o artigo 1.º do decreto de 25 de Julho de 1904, para o efeito de revisão de processos pelo Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, é elevada a 600\$.

Art. 6.º O produto das tomadias e as multas, cuja distribuição é regulada pelo artigo 147.º do já referido decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, será dividido em duas partes iguais, uma para o Tesouro e outra para os aprensos, depois de deduzidas as despesas de transporte, guarda ou conservação.

§ 1.º Da parte do Tesouro serão deduzidos:

10 por cento do total da multa ou produto de venda para o Montepio das Alfândegas;

10 por cento do mesmo total para o Montepio da Guarda Fiscal, quando haja aprensos desta Guarda;

10 por cento do referido total para o Cofre de Providência do Corpo de Fiscalização dos Impostos, quando haja aprensos do mesmo Corpo;

12 por cento também do mesmo total para reformas do pessoal da Guarda Fiscal.

§ 2.º Continua em vigor a doutrina do citado artigo 147.º na parte não alterada pelas disposições do presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### 2.ª Direcção Geral

##### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 2:260

Atendendo a que a prática tem reconhecido ser insufficiente a lotação determinada pela portaria n.º 1:760, de 30 de Abril do ano próximo passado, para o Depósito de Praças da Armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação para o referido Depósito seja a seguinte:

##### Estado maior

Primeiro comandante, oficial superior de marinha	1
Segundo comandante, oficial superior de marinha	1
Encarregado dos Serviços Gerais, primeiro tenente (podendo ser do secretariado naval)	1
Tenentes ou guardas marinhas (podendo ser também de secretariado naval)	9
Primeiro ou segundo tenente médico, ou oficial superior	2
Oficiais da administração naval.	2
	<hr/> 16

##### Estado menor

Sargentos artilheiros ou do serviço geral	13
Sargento de manobra	1
Sargentos enfermeiros	2
Sargento carpinteiro	1
Sargento serralheiro	1
Sargento condutor de máquinas	1
Sargentos de qualquer classe para dias e guardas	6
	<hr/> 25